



## PROCESSO TC Nº. 02809/20

**Natureza:** Pregão Presencial Nº 003/20 e Termo Aditivo Nº 001/20

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Jurandi Gouveia Farias (ex-Prefeito) e Francisco Antonio da Silva Filho (Prefeito em exercício)

**EMENTA:** - **ADMINISTRAÇÃO DIRETA** – Pregão Presencial nº 003/2020 – Termo Aditivo Nº 01/20. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. Regularidade com ressalvas do procedimento e de seu termo aditivo. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2-TC- 01824/2021

## **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas(Nº 1295/20-fls. 292-294), de lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

### “1. RELATÓRIO:

Cuida-se de processo referente exame de legalidade de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 003/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, com objetivo de contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis, baterias, filtros e óleos lubrificantes, para atender as necessidades da frota de veículos do Município.

Ao fim da regular tramitação, o órgão técnico de instrução sustenta basicamente a permanência das seguintes irregularidades (as demais foram saneadas ou pela defesa escrita, ou pela complementação de instrução analisada às fls. 272/274): **(i) ausência de preços individualmente contratados; (ii) afastamento irregular do tratamento diferenciado para as ME e EPP conferido pela LC nº 123/2006; (iii) desproporcionalidade**



## PROCESSO TC Nº. 02809/20

### **entre o capital social da empresa adjudicatária em relação ao montante da contratação.**

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

As ressalvas colocadas pela Auditoria, conquanto relevantes, não chegam a fulminar o procedimento licitatório, diante dos dados apresentados até o momento.

**A ausência de planilha de preços individualizada no instrumento de contrato** naturalmente que deveria estar anexada. Afinal, é por intermédio da planilha que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, por contratação direta quando cabível a exigência da planilha, ou por licitação.

É com base na planilha do vencedor da licitação que serão embasados futuros pleitos de repactuação, reajuste ou revisão de preços.

Apesar de não estar anexada ao contrato, tal planilha é documento obrigatório na fase interna da licitação, nos autos do processo administrativo, e pode vir a ser usada para tais fins, sem prejuízo de um apostilamento ao contrato questionado.

**No tocante ao afastamento irregular do tratamento diferenciado para as ME e EPP conferido pela LC nº 123/2006**, no caso concreto, o órgão técnico demonstrou atestada a hipótese de que houvesse pequena empresa que se pudesse ser beneficiada da preferência em proposta até 10% inferior da vencedora, ou seja, não verificou concretamente que houve desrespeito a prioridade destas empresas no momento de desempate.

Assim, não se demonstrou que houve a verificação prática de que ME ou EPP tenha sido prejudicada em virtude da não aplicação das regras em tela. Destarte, a licitação não deve ser nulificada, e pode subsistir por inexistência de dano concreto, cabendo a recomendação que a Administração dos certames futuros aplique as regras de maneira clara e objetiva e demonstre cabalmente o descabimento de tratamento diferenciado quando for o caso.

Finalmente, **relativamente ao fato de que o capital social da contratada ser bem menor que o valor envolvido na contratação**, tal irregularidade não compromete o procedimento, vez que o edital não impõe um capital social mínimo como condição para a habilitação das empresas licitantes. Nem sempre há uma relação direta entre o capital social da empresa (cotas societárias) e a riqueza produzida pelas suas atividades.

No entanto, é caso de se oficiar o fato à Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ PB), para providências a seu cargo.



## PROCESSO TC Nº. 02809/20

### 3. CONCLUSÃO:

Ex positis, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento e seu termo aditivo, com a recomendação à Edilidade estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sem prejuízo de que o órgão de instrução permaneça acompanhando a efetiva execução contratual, incluindo eventual indicação de sobrepreço concreto, caso constatado.

É o parecer, salvo diverso juízo”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) foram procedidas notificações de praxe acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se a permanência das seguintes irregularidades (as demais foram saneadas ou pela defesa escrita, ou pela complementação de instrução analisada às fls. 272/274):

- 1. ausência de preços individualmente contratados;**
- 2. afastamento irregular do tratamento diferenciado para as ME e EPP conferido pela LC nº 123/2006;**
- 3. desproporcionalidade entre o capital social da empresa adjudicatária em relação ao montante da contratação.**



## **PROCESSO TC Nº. 02809/20**

Tais falhas já foram objeto de ponderações feitas pelo MPC que entendeu não terem as mesmas comprometido os procedimentos em tela, cabendo todavia, serem julgados regulares com ressalvas e recomendação.

Assim sendo, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento e seu termo aditivo, com a recomendação à Edilidade estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sem prejuízo de que o órgão de instrução permaneça acompanhando a efetiva execução contratual, incluindo eventual indicação de sobrepreço concreto, caso constatado. **É o voto.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02809/20**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 03/2020** e seu Termo Aditivo Nº 001/20, realizados pela Prefeitura Municipal de Taperoá. Recomendando-se à Edilidade estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sem prejuízo de que o órgão de instrução permaneça acompanhando a efetiva execução contratual, incluindo eventual indicação de sobrepreço concreto, caso constatado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº. 02809/20**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara  
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

**MFA**

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:08



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 18:08



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO